

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 48-73.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DESAPROVAÇÃO – REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTÃO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença que concluiu pela desaprovação das contas, com a consequente aplicação das seguintes sanções: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 62.252,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais), oriundos de fontes vedadas, com fulcro no art. 14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15 ; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 203-207) interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE PORTÃO contra sentença (fl. 198) que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao exercício de 2015.

Inicialmente, destaca-se que a unidade técnica expediu parecer conclusivo do exame das contas (fls. 192-193), opinando pela desaprovação das contas, diante da percepção de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 62.252,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais), o que representa 77,36% do total arrecadado.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 195-196), opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 198), que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, tendo em vista a percepção de recursos de fontes vedadas durante todo o exercício de 2015, em violação ao art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 203-207) e anexou documentos (fls. 208-228), requerendo, a aprovação das contas, nos termos do art. 30, I, da Lei n. 9.504/97, ou, sucessivamente, a aprovação nos termos do inciso II do referido artigo.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 16/03/2017, quinta-feira, fl. 199, tendo o recurso sido interposto em 20/03/2017, segunda-feira, fl. 203, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II. MÉRITO

Em parecer conclusivo (fls. 192-193), a unidade técnica constatou a existência de recursos de origem de fonte vedada, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

O PMDB de Portão, em suas razões recursais (fls. 203-207), sustenta a legalidade das doações percebidas, tendo em vista que a palavra autoridade só restou definida em setembro de 2015 pela Lei n. 13.165/15. Alega que os cargos discriminados no exame da prestação de contas, às fls. 124-126, não se enquadram no conceito de autoridade pública, pois trata-se de meros assessores do governo. Aduz que referidos cargos não dispunham de subordinados, embora tivessem denominação de chefia e direção, e que a Lei Municipal que criou os cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comissão conceituou os cargos equivocadamente como de chefia e direção. Em relação a prefeitos e vereadores, assevera que não se enquadram na categoria de autoridade, eis que trata-se de cargos eletivos.

No entanto, **não assiste razão ao recorrente, conforme será demonstrado a seguir.**

II.II.I. Do recebimento de recursos de fonte vedada

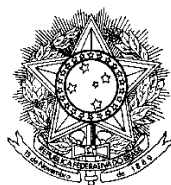
O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XII – autoridades públicas; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

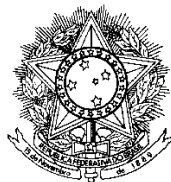
(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo, constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, no montante de R\$ 62.252,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais), conforme extensa lista de fls. 124-126.**

Com efeito, a referida lista de doadores é formada por diretores e chefes da administração pública direta, além de Secretários Municipais e Superintendentes, todos demissíveis *ad nutum* e com poder de decisão, o que evidencia ofensa ao art. 31, da Lei nº 9.096/95, bem como à Resolução TSE nº 22.585/2007 e ao art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidade insanável, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PMDB de Portão, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, convém destacar que não há falar em necessidade de memória de cálculo, tendo em vista que restou devidamente discriminado, no parecer conclusivo (fls. 192-193), as doações das pessoas consideradas fontes vedadas, bastando a realização da soma das mesmas para se chegar ao valor total.

Portanto, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, e consequentemente, devem ser aplicadas as sanções legais de restituição da quantia recebida ilegalmente ao Tesouro Nacional.

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

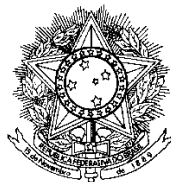
Portanto, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas, aplicando-se a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença pela **desaprovação das contas**, e, conseqüentemente, pela aplicação das seguintes sanções:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 62.252,00 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais), oriundos de fontes vedadas;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL